

AO

SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO – MG

REGISTRO DE PREÇOS Nº 051/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2025

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **13.398.976/0001-06**, com sede na Rua da Quitanda, nº 49, grupo 404, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-030, neste ato representada por seu legítimo representante legal, com fundamento no **art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2025**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DO OBJETO E DA INTRODUÇÃO

O presente certame tem por objeto o **Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços de Segurança e de Medicina do Trabalho**, em conformidade com a legislação trabalhista e as Normas Regulamentadoras do extinto Ministério do Trabalho, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG, conforme Termo de Referência – Anexo I.

A impugnante, empresa amplamente atuante no setor de saúde e segurança ocupacional, identifica **vícios e omissões no instrumento convocatório** que comprometem os princípios da **isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da segurança jurídica**, previstos na Lei nº 14.133/2021, conforme se passa a demonstrar.

II – DAS IRREGULARIDADES E VÍCIOS INSANÁVEIS

1. Ausência de exigência na fase de habilitação quanto ao registro da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos

O edital não distingue adequadamente as naturezas técnicas dos serviços, que envolvem **atividades de engenharia de segurança do trabalho e atividades médicas ocupacionais**, o que exige a comprovação de registro e responsável técnico em **conselhos profissionais distintos**, conforme segue:

- **Registro e Responsável Técnico no CREA**, para as atividades de engenharia de segurança do trabalho;
- **Registro e Responsável Técnico no CRM**, para as atividades médicas e de saúde ocupacional, conforme a **Resolução CFM nº 2.183/2018**.

A ausência dessa distinção afronta o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** e o **art. 3º da Lei nº 6.839/1980**, que determinam que empresas e profissionais somente podem exercer atividades mediante registro no conselho de fiscalização correspondente à sua área de atuação.

2. Omissão quanto à exigência de Alvará Sanitário e Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES)

Por se tratar de serviços médicos e ocupacionais, é **obrigatória** a exigência de **Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária e inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)**, ambos previstos nos **arts. 10 e 12 da Lei nº 8.080/1990** e nas normas complementares da **Anvisa**.

A omissão desses documentos compromete o controle de regularidade sanitária, podendo permitir a participação de empresas sem autorização legal para operar atividades médicas, o que afronta diretamente o princípio da legalidade e pode resultar na nulidade dos atos médicos realizados.

3. Ausência de cronograma de execução detalhado

O edital e seus anexos não apresentam **cronograma físico-financeiro** ou **cronograma detalhado de execução dos serviços**, contrariando o disposto no **art. 22, II, da Lei nº 14.133/2021**, que determina a definição prévia de prazos, etapas e marcos de execução contratual.

Essa omissão dificulta o planejamento operacional dos licitantes, compromete a transparência do processo e inviabiliza a adequada fiscalização posterior pela Administração.

4. Ausência de previsão quanto à subcontratação de exames complementares e análises quantitativas (químicas e físicas)

Os serviços descritos no edital envolvem a **elaboração de programas de segurança e saúde ocupacional**, como o **PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos)** e o **PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional)** entre outros, que, para serem tecnicamente completos e atenderem às **Normas Regulamentadoras**, exigem a realização de **exames e análises quantitativas de agentes físicos, químicos e biológicos**.

Tais exames requerem **equipamentos laboratoriais específicos e acreditação técnica**, o que, na prática, demanda **subcontratação de laboratórios especializados** devidamente credenciados junto aos órgãos competentes (INMETRO, CREA, CRM, etc.).

A ausência de previsão expressa no edital sobre essa possibilidade **viola o princípio da exequibilidade contratual** (art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021) e **gera insegurança jurídica**, uma vez que as empresas licitantes podem divergir quanto à inclusão ou não desses custos em suas propostas, comprometendo a isonomia entre os participantes.

Assim, é imperioso que o edital preveja:

- A **possibilidade expressa de subcontratação parcial** para a execução dos **exames laboratoriais e análises quantitativas** necessários;
- A **obrigatoriedade de comprovação técnica e regulatória** dos laboratórios subcontratados;

- A clareza sobre a forma de medição e pagamento desses serviços complementares.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **Revisão do item “Qualificação Técnica”** do Anexo II, com a inclusão expressa dos conselhos profissionais competentes (CREA e CRM) e a vedação a exigências genéricas;
2. **Inclusão obrigatória do Alvará de Vigilância Sanitária e do CNES** como documentos de habilitação técnica;
3. **Apresentação de cronograma físico-financeiro detalhado**, em cumprimento ao art. 22, II, da Lei nº 14.133/2021;
4. **Previsão expressa da possibilidade de subcontratação dos exames complementares e análises laboratoriais (químicas e físicas)**, com as devidas exigências técnicas e legais para os laboratórios executores.

IV – DO ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Ressalta-se que, caso as irregularidades apontadas não sejam sanadas no prazo legal, a impugnante encaminhará cópia integral desta manifestação aos **Tribunais de Contas competentes**, ao **Ministério Público** e à **Câmara de Vereadores de Monte Sião – MG**, para adoção das medidas cabíveis, inclusive com pedido de **suspensão cautelar do certame** até o saneamento dos vícios identificados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME
CNPJ nº 13.398.976/0001-06